PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 004/2010.

Ibiúna, 08 de fevereiro de 2010.

SENHOR PRESIDENTE:

Todos os anos o Município da Estância Turística de Ibiúna deixa de arrecadas o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU lançados sobre glebas de terras parceladas, há muitos anos, de forma irregular ou clandestina.

Na grande maioria das vezes, o proprietário parcelou a sua gleba de terras, alienou os respectivos lotes e, portanto, não tem mais o interesse em pagar os impostos ou taxas que recaiam sobre aquele imóvel.

Por sua vez, os adquirentes de lotes, que são possuidores de uma fração ideal da gleba de terras parcelada, não conseguem quitar o IPTU lançado na área maior, pois seria preciso cotizar o valor principal entre todos os moradores do local, que é, na prática, inviável.

Ademais, cumpre salientar que os loteamentos implantados há mais de dez anos são situações consolidadas e irreversíveis, sendo que o crescimento do débito de IPTU da gleba parcelada dificulta ainda mais a sua regularização fundiária e urbanística nos termos da Lei nº 6.766/79.

Ainda, ressalta-se que a falta do lançamento individual do IPTU também cria obstáculo à regularização fundiária pela via da Ação de Usucapião, pois muitos Juízes, entendem que o pagamento daquele tributo é prova indispensável do exercício da posse do lote com animus domini e boa fé.

O Código Tributário Municipal define também como sujeito passivo do IPTU o possuidor do imóvel urbano. Assim, há legitimidade no lançamento daquele tributo mesmo em se tratando de loteamento irregular ou clandestino, pois, neste caso, observar-se-á posse que os adquirentes exercem sobre os lotes e a posse que a Municipalidade exerce sobre as áreas destinadas ao uso comum do povo, como as vias de circulação, e ao uso institucional.

Assim sendo, editamos a presente proposição, que ora submetemos à apreciação dessa digna Câmara Municipal, solicitamos que a presente seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º, Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
CHARLES GUIMARÃES.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP.

Secretaria Administrativa
Recebido: 08/02/10

PROJETO DE LEI Nº 004/10
DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010.

"Dispõe sobre o lançamento de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – em Loteamentos dá outras providências"

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1° - No caso de imóveis que tenham sido objeto de loteamento implantado de maneira irregular e/ou clandestina, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá, a critério do Poder Executivo Municipal, ser lançado individualmente sobre os lotes, descontando da gleba parcelada as áreas destinadas ao uso comum do povo e de uso institucional.

§ 1° - Tratando-se de gleba parcelada com débito fiscal anterior, inscrito ou não na dívida ativa, o possuidor e/ou adquirente do lote responderá somente pela parte da dívida correspondente à sua fração, assim calculada:

$$\text{Fração individual da dívida} = \frac{\text{valor venal do lote desdobrado}}{\text{Somatória dos valores venais de todos os lotes da gleba}}$$

§ 2° - O proprietário da gleba parcelada responderá solidariamente por todo e qualquer débito, inscrito ou não na Dívida Ativa, que recaia sobre a área maior e/ou, após o desdobro fiscal, sobre os lotes que a compõem, enquanto não for feita a regularização fundiária do parcelamento do solo e não for transferida a propriedade dos lotes perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Artigo 2° - Para aplicação do artigo anterior, a verificação da data da implantação do parcelamento do solo será feita pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano através da documentação pertinente.

Artigo 3° - O lançamento de IPTU da forma prevista no artigo 1° desta Lei não implica no reconhecimento da regularidade fundiária e/ou urbanística do respectivo parcelamento do solo.

Artigo 4° - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 08 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2010.

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto protocolou no dia 08 de fevereiro de 2010 o Projeto de Lei nº. 133/2010 que "Altera os artigos 2º., 3º., 4º., 5º. e 6º. da Lei Municipal nº. 06, de 22 de abril de 1948, adequando logradouros e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 135/2010 que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Transporte – COMUTRAN e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 136/2010 que "Disciplina as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, nos termos que especifica e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 137/2010 que "Dispõe sobre o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – em loteamentos e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 138/2010 que "Dispõe sobre remanejamento de dotação orçamentária, abertura de créditos adicionais especiais e dá outras providências.";

Considerando que a alteração proposta aos artigos da Lei nº. 06 de 22 de abril de 1948 visa atualizar os percursos das ruas denominadas por esta antiga lei, adequar a grafia dos nomes das pessoas homenageadas na época e já consagrados pelos moradores e proprietários de imóveis residentes nas mesmas, atualizando-se o endereço dos moradores junto aos prestadores de serviço público;

Considerando a necessidade de instituir o Conselho Municipal de Transporte que constitui-se de um órgão de integração de esforços do Poder Público e Sociedade Civil, de caráter deliberativo e consultivo para assessoramento da municipalidade nas questões referentes ao desenvolvimento dos transportes no município de Ibiúna;

Considerando a necessidade de instituir regras para a realização de consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas pertencentes aos quadros da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna;

Considerando a necessidade de criar uma legislação que objetive regras para que os imóveis que tenham sido objeto de loteamento implantado de maneira irregular ou clandestina possam a critério do Poder Executivo Municipal lançar individualmente o IPTU sobre a área do lote existente de parcela de gleba maior, respondendo o possuidor ou adquirente do lote somente pela parte correspondente a sua fração;

Considerando a necessária autorização legislativa para o município abrir crédito suplementar e especial para suprir as despesas até o final do corrente exercício das dotações do Gabinete do Prefeito, Assessoria da Administração, Atenção Básica, Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Merenda Escolar, Transporte Escolar, Fundeb, e Serviços Municipais;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado.

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 133, 135, 136, 137 e 138/2010 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 09 DE FEVEREIRO DE 2010.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM ... DE ... DE 2010
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 137/2010
AUTORIA - CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR ISMAEL MARTINS PEREIRA
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis na presente data o Projeto de Lei nº. 137/2010 que "Dispõe sobre o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – em loteamentos e dá outras providências."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emitem parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem por objetivo autorizar o Executivo a criar uma legislação que objetive regras para que os imóveis que tenham sido objeto de loteamento implantado de maneira irregular ou clandestina possam a critério do Poder Executivo Municipal lançar individualmente o IPTU sobre a área do lote existente de parcela de gleba maior, respondendo o possuidor ou adquirente do lote somente pela parte correspondente a sua fração, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental ao projeto original, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, conforme aponta o artigo 5º. da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original, pois o lançamento individualizado do IPTU sobre lotes, descontando-se da gleba parcelada, suprirá um defasagem existente há anos, onde os munícipes procuram regularizar os seus tributos da área parcelada, mas estão impossibilitados pela inexistência de uma legislação que regule a matéria.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 09 DE FEVEREIRO DE 2010.

ISMAEL MARTINS PEREIRA
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VICE-PRESIDENTE

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
MEMBRO

CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE PRESIDENTE

ROQUE JOSÉ PEREIRA
MEMBRO

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

ISMAEL MARTINS PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 113/2010

"Dispõe sobre o lançamento de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – em Loteamentos dá outras providências"

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1° - No caso de imóveis que tenham sido objeto de loteamento implantado de maneira irregular e/ou clandestina, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá, a critério do Poder Executivo Municipal, ser lançado individualmente sobre os lotes, descontando da gleba parcelada as áreas destinadas ao uso comum do povo e de uso institucional.

§ 1º - Tratando-se de gleba parcelada com débito fiscal anterior, inscrito ou não na dívida ativa, o possuidor e/ou adquirente do lote responderá somente pela parte da dívida correspondente à sua fração, assim calculada:

$$\text{Fração individual da dívida} = \frac{\text{valor venal do lote desdobrado}}{\text{Somatória dos valores venais de todos os lotes da gleba}}$$

§ 2º - O proprietário da gleba parcelada responderá solidariamente por todo e qualquer débito, inscrito ou não na Dívida Ativa, que recaia sobre a área maior e/ou, após o desdobro fiscal, sobre os lotes que a compõem, enquanto não for feita a regularização fundiária do parcelamento do solo e não for transferida a propriedade dos lotes perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Artigo 2º - Para aplicação do artigo anterior, a verificação da data da implantação do parcelamento do solo será feita pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano através da documentação pertinente.

Artigo 3º - O lançamento de IPTU da forma prevista no artigo 1º desta Lei não implica no reconhecimento da regularidade fundiária e/ou urbanística do respectivo parcelamento do solo.

Artigo 4º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Segue fls. 02

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 10 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2010.

CHARLES GUIMARÃES
PRESIDENTE

CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
1º. SECRETÁRIO

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
2º. SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 50/2010

Ibiúna, 10 de fevereiro de 2010.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 113/2009, referente ao Projeto de Lei nº. 004/10, nesta Casa tramitou com o nº. 137/2010 que "Dispõe sobre o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – em loteamentos e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária do dia 09 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CHARLES GUIMARÃES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
COITI MURAMATSU
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº.137/2010 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa no dia 09 de fevereiro de 2010, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores, onde também recebeu o Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas ao Projeto de Lei nº. 137/2010, e após colocado em discussão e votação nominal foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 137/2010 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 113/2010, encaminhado através do Ofício GPC nº. 50/2010, de 10 de fevereiro de 2010.

Ibiúna, 11 de fevereiro de 2010.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo